PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHAS 36-2m

Fls.

P.12.776/84

LEI Nº 2517, DE 31 DE OUTUBRO DE 1984

Introduz alterações nos artigos 185, 278, 308, 309 e 311 do Código Tributário do Município e nas Tabelas V e VI anexas ao Código aprovado pela Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Professor JOSÉ GUALBERTO MARTINS ANGERAMI, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - É acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 185 do Código Tributário do Município:

Artigo 185 - .....

Parágrafo único - Nos casos dos itens "b" e "c" deste artigo, o pagamento de uma só vez das duas ou quatro parcelas, respectivamente, até o vencimento da primeira, gozará da redução de 10%(dez por cento) ou 20%(vinte por cento), conforme o caso, sobre o montante do lançamento anual.

Artigo 2º - O artigo 278 do CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 278 - A taxa sanitária representa o ressarcimento da despesa da coleta do lixo domiciliar e incide sobre os prédios situados nos logradouros públicos.

Artigo 3º - O artigo 308, alterado pelo artigo 22 da Lei nº 2470 ,

de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 308 - A taxa de capinação, roçada ou limpeza de terrenos baldios ou vagos será devida por todo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóveis urbanos não edificados e constantes do Cadastro Imobiliário, que regularmente notificado na conformidade do artigo 55, da Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (LOM), não executar esses serviços no prazo de 20(vinte) dias.

Artigo 4º - O artigo 309, alterado pelo artigo 23 da Lei nº 2470, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 309 - Constatada em procedimento regular, a existência de terreno que necessite de capinação, roçada ou limpeza, a Prefeitura executará tais serviços, transcorrido o prazo de que trata o artigo 308, e procederá ao lançamento da taxa correspondente, cabendo ao destinatário daquela norma legal pagar da seguinte forma:

a) multa fixa correspondente a 20% (vinte por cento) da UVF (Unidade de Valor Fiscal);

b) nos setores 1(um) a 5(cinco) compreendidos e constantes do Cadastro Imobiliário, a taxa correspondente a 0,1%(um décimo por cento) da UVF, a ser cobrada por metro - quadrado para o serviço de capinação, ou a metade desse valor quando o serviço for de roçagem ou de limpeza.

Artigo 5º - Os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 311, alterado pelo artigo 24 da Lei nº 2470, de 1º de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 311 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 1º - A taxa de iluminação pública será devida por todos os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, e sobre cada um deles, localizados dentro do perímetro urbano, em vias e logradouros públicos servidos por iluminação pública.

§ 2º - A base de cálculo é o custo do serviço.

§ 3º - Na apuração da taxa devida pelos proprietários de imóveis edificados e consumidores de energia elétrica, será observada a seguinte Tabela:

FAIXA REFERENCIAL DO CONSUMO PARTICULAR (Kwh/mês)	ALÍQUOTA DE RATEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (%)
De 00 a 30	0,229
De 31 a 50	0,321
De 51 a 70	0,652
DE 71 a 100	1,011
De 101 a 150	1,425
De 151 a 200	2,160
De 201 a 250	2,942

.../

FAIXA REFERENCIAL DO CONSUMO PARTICULAR (kwh/mês)	ALÍQUOTA DE RATEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (%)
De 251 a 300	3,769
De 301 a 400	4,505
De 401 a 600	6,297
De 601 a 800	7,268
De 801 a 1.000	8,860
De 1.001 a 1.500	11,369
De 1.501 a 2.000	13,806
Acima de 2.000	16,967

§ 4º - O valor da Taxa será obtido com base em 65% (sessenta e cinco por cento) do custo do serviço de iluminação pública para cada exercício e o montante apurado, em cada faixa referencial - de consumo próprio, será rateado por 12 (doze) meses, com valores fixos para cada semestre.

§ 5º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será apurada sobre a extensão linear da testada - principal dos imóveis, em sua confrontação com o logradouro ou via pública, obedecido o seguinte princípio de rateio do custo do serviço:

Áreas de otimização urbana.....	0,025 da UVF	por metro
Áreas intermediárias.....	0,020 da UVF	por metro
Áreas periféricas	0,010 da UVF	por metro

.../

§ 6º - O lançamento e a arrecadação da Taxa devida pelos contribuintes referidos nos parágrafos 3º e 4º serão feitos diretamente pela Prefeitura ou em convênio com a Concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica - no Município, caso em que o lançamento será por homologação, valendo como antecipação do pagamento o pagamento constante da conta de luz. Na falta de convênio ou em qualquer hipótese de sua cessação, a Taxa será cobrada pela Prefeitura de conformidade com o parágrafo 3º do artigo.

§ 7º - O lançamento e a arrecadação da Taxa devida pelos contribuintes referidos no parágrafo 5º serão feitos juntamente com os do imposto territorial, observadas as condições do parágrafo único do artigo 198, alterado pelo artigo 5º da Lei nº 2470, de 1º de dezembro de 1983.

§ 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar os serviços de instalação elétrica domiciliar, com emprego de material e mão-de-obra, nos prédios de área construída até 60,00 m2(oitenta metros quadrados), quando esta se destinar à residência de seu proprietário, e desde que este, comprovadamente, não perceba salários e outros rendimentos de valor total superior a 2 (duas) UVF (Unidades de Valor Fiscal).

§ 9º - As despesas de instalação correrão por conta do proprietário do imóvel, cabendo à Prefeitura, resguardados os interesses do Poder Público, financiar tais despesas, no prazo até 18 (dezoito) meses, sem juros e outros encargos.

§ 10 - Mediante requerimento do interessado a Prefeitura elaborará orçamento, submetendo-lhe à aprovação e, se autorizado, tomar-se-ão as providências necessárias à execução do serviço.

§ 11 - Interessado e Prefeitura ajustarão todos os serviços, prazo de execução e forma de pagamento.

Artigo 6º - A Tabela V, a que se refere o artigo 276, alterada pelo artigo 32 da Lei nº 2470, de 1º de dezembro de 1983, é acrescentada a seguinte Nota:

NOTA:- Os prédios de uso exclusivamente residencial com área construída até 80 m2 (oitenta metros quadrados) gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota.

Artigo 7º - O item 1 da Tabela VI, a que se refere o artigo 280, alterada pelo artigo 33 da Lei nº 2470, de 1º de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item 1 - a)	Prédio de uso exclusivamente residencial, com área construída até 80 m2(oitenta metros quadrados).....	UVF	0,10

PROC. N. 96-74
FOLHAS 42-Em

b) Outros prédios com área construída até 80 m2 .. UVF 0,15

Artigo 8º - Os proprietários de um único imóvel residencial, com área construída até 100 m2 (cem metros quadrados), e que se encontrem em atraso com o pagamento do imposto predial e taxas, inclusive de pavimentação, poderão liquidar o seu débito até 31 de dezembro de 1984, gozando da redução equivalente à metade do valor da correção monetária.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, transferindo-lhe, pelo prazo experimental de um ano, os encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública devida pelos consumidores de energia elétrica fornecida pela Companhia.

Parágrafo único - O produto da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública, efetuada pela CPFL, será por esta contabilizada em conta própria, para quitação do custo mensal dos serviços de iluminação pública no mês de referência. A demonstração desses valores deverá ser comunicada mensalmente à Prefeitura, pela CPFL, para efeito de encontro de contas, controle e conferência.

Artigo 10 - Ficam isentas das taxas de segurança pública, viação e sanitária as entidades de assistência social.

.../

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N. 32 27
FOLHAS 03

Lei 2517/84

Fls._____ -8-

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 31 de outubro de 1984

PROF.JOSÉ GUALBERTO MARTINS ANGERAMI
PREFEITO MUNICIPAL

WALTER COMINI
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MARIA THEREZA MARINGONI DE OLIVEIRA
DIRETORA DO EXPEDIENTE